

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GIOVANNI BOSCO DE BARROS VUOLO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO  
DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR**

São Paulo

2020

GIOVANNI BOSCO DE BARROS VUOLO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO  
DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior.

São Paulo

2020

GIOVANNI BOSCO DE BARROS VUOLO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO  
DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior**  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

**Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida**  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

**Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho**  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pelo apoio e incalculável esforço durante todos estes anos. Em especial à minha mãe, que sempre me ensinou sobre os valores áureos da educação e a necessidade de sonhar grande.

Às minhas avós, Maria Lúcia e Leyde e à tia Evangelina, eternos anjos em minha vida, obrigado por toda a sabedoria, orações e palavras de afeto, tenham certeza de que muito do que sou hoje, devo às Sras.

Aos meus avôs, Branco e Vicente, que como grande operadores do Direito, são honrosas fontes de inspiração para mim.

À minha querida prima Maria Cláudia, a minha gratidão pelo seu companheirismo e atenção durante toda esta trajetória.

Às amigas que conquistei durante meu período acadêmico, com notável destaque para minha fiel amiga paraense, Jerlione.

Agradeço, por fim, à Deus e à Nossa Senhora, por sempre serem meus guias nesta vida.

## RESUMO

A presente monografia analisa, inicialmente, o conceito de meio ambiente e a evolução da conduta humana na sua preservação como elemento essencial para a vida. A poluição e os danos ambientais, em especial o derramamento de óleo no mar, são assuntos abordados a fim de melhor elucidar os seus impactos no âmbito socioeconômico. O trabalho analisa, ainda, a influência das convenções e das normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, que elevou o meio ambiente e a sua preservação ao status de direito fundamental dos indivíduos. Para tanto, são avaliados os princípios fundamentais à aplicação do direito ambiental e as leis e convenções que o regulamentam, com ênfase na responsabilidade civil objetiva estudada pela doutrina. Tal instituto jurídico, é amplamente verificado na jurisprudência dos tribunais, que dele se vale para compelir os responsáveis pelos danos ambientais a repará-los em diversas esferas. Por fim, a preservação do meio ambiente é matéria a ser priorizada pelo Poder Judiciário, sobrepondo-se aos interesses de grandes empresas que ocasionam graves danos e merecem, por tanto, justa condenação por optar por lucros significativos em detrimento de um bem de uso comum do povo e das garantias constitucionais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Derramamento de Óleo. Meio Ambiente. Poluição Marinha.

## **ABSTRACT**

This work initially analyses the concept of environment and the evolution of human conduct in its preservation as an essential element for life. Pollution and environmental damage, especially oil spills, are issues addressed in order to better elucidate their impacts in the socioeconomic context. This research also focuses on the influence of international conventions and norms over the Brazilian legal system, which elevated the environment and its preservation to the status of individuals' fundamental right. For that, the intrinsic principles applied by environmental law and the bills and conventions that regulate it are evaluated, emphasizing objective civil liability as studied doctrines. Such a legal institute is widely verified in former court decisions, which uses it to compel those responsible for environmental damage to repair them in various areas. Finally, the preservation of the environment is a matter to be prioritized by the Judiciary, overlapping the interests of large companies that cause serious damage and deserve, therefore, a fair condemnation for opting for significant profits at the expense of a common use asset of the people and constitutional guarantees.

**Keywords:** Civil Liability. Oil spill. Environment. Marine pollution.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 MARCO REGULATÓRIO DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO .....	10
1.1 O Meio Ambiente e a Consciência Ecológica .....	10
1.2 O Meio Ambiente na Legislação Brasileira e sua elevação à Direito Fundamental.....	12
1.3 A Defesa do Meio Ambiente como pilar da Ordem Econômica .....	14
2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO .....	17
2.1 A Importância dos Princípios no Direito .....	17
2.2 Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) .....	19
2.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável .....	21
2.4 Princípio da Prevenção e Precaução .....	23
2.5 Princípio do Limite .....	25
2.6 Princípio do Equilíbrio.....	26
2.7 Princípio da Gestão Democrática.....	27
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR .....	29
3.1 O Petróleo .....	29
3.2 A Poluição Marinha .....	31
3.3 Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 .....	33
3.4 O Dano Ambiental e sua Reparação .....	35
3.5 A Responsabilidade Civil Ambiental .....	39
3.6 A Prevenção aos Danos Ambientais .....	43
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS .....	48

## INTRODUÇÃO

Entre tantas questões ambientais preocupantes atualmente, destacam-se os casos de derramamento de óleo no mar, que constituem danos, muitas vezes, irreparáveis ao ecossistema marinho, lar de espécies únicas e fundamentais para o equilíbrio ecológico.

Todavia, antes de adentrar o debate sobre a poluição marinha e a responsabilização de seus agentes, o trabalho se concentra em analisar os principais elementos que formaram a identidade do direito ambiental até hoje.

Para tanto, o Capítulo inaugural destrincha o histórico das normas ambientais e o papel que estas desempenharam até a sua consolidação como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Também, em considerações iniciais, examina como o meio ambiente se tornou, na modernidade, um fator necessário no caminhar das nações para o desenvolvimento sustentável de suas economias.

O Capítulo II, por sua vez, esclarece as características dos princípios no campo jurídico, como a positividade e a vinculatividade, que os tornam normas com eficácia positiva e negativa sobre todos os comportamentos, sejam eles públicos ou privados. De igual modo, auxiliam na interpretação das leis ou, em casos de omissão, desempenham função supletiva graças à sua qualidade integradora.

Ademais, os princípios específicos da esfera ambiental são explorados, em conjunto com as diretrizes que estipulam. Entre eles, merecem destaque o do poluidor-pagador, da prevenção e da responsabilidade, já que, como explicitam os doutrinadores, viabilizam a gestão democrática ambiental nos sistemas administrativo e jurídico.

Ultrapassado o exame dos conceitos basilares do direito ambiental contemporâneo, o Capítulo III trata pormenorizadamente da poluição marinha, versando sobretudo quanto aos danos causados pelo petróleo.

Além disso, dá ênfase à responsabilidade civil objetiva, instituto jurídico amplamente verificado na jurisprudência dos tribunais colacionada, que dele se vale para compelir os responsáveis pelos danos ambientais a repará-los nas diversas áreas.

Nos últimos anos, o entendimento consolidado nas causas de reparação ambiental pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça refuta a tese de *bis in idem*, isto é, a dupla imputação pela mesma conduta, possibilitando a cumulação de obrigações em um só pedido.

Nesse sentido, resta evidente o avanço jurisprudencial brasileiro no enquadramento legal dos danos ambientais e a transcendência de seus impactos, que não se prendem



unicamente à natureza propriamente dita, se estendendo à esfera socioeconômica de toda a coletividade.

Conclui-se, por fim, que, apesar do caráter punitivo do direito ambiental, a prevenção continua sendo o meio mais adequado para a preservação do equilíbrio ecológico e de seus recursos naturais. Tal objetivo só é alcançado, no entanto, pela união de forças entre a atuação do poder público e da sociedade.

# 1 MARCO REGULATÓRIO DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

## 1.1 O MEIO AMBIENTE E A CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

É verdade que o homem, assim como qualquer outro animal, sempre se utilizou do meio ambiente e seus recursos naturais. Ocorre que, com o desenvolvimento do *homo sapiens* e a transformação de suas comunidades em sociedades complexas regidas por sistemas econômicos, os recursos naturais deixaram de ser usados para a subsistência e passaram a ter função de matéria prima para o lucro.

A incessante busca pelo poderio econômico acabou resultando em ações devastadoras ao meio ambiente, que culminaram na quase dizimação de ecossistemas por inteiro, como no caso da mata atlântica brasileira, hoje escassa devido à exploração europeia no litoral brasileiro durante os séculos XVI e XVII.

Entretanto, o problema da degradação ambiental só começa a chamar a atenção das autoridades a partir da Revolução Industrial, período que marcou o início de uma nova categoria de poluição, a urbana. A partir daí, notou-se que a poluição poderia ter efeitos nocivos à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, o que despertou um novo sentimento denominado “conscientização ambiental” e o início dos estudos ligados à preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Durante o século XX, torna-se notável o esforço de estudiosos ambientalistas em introduzir normas referentes à proteção do meio ambiente ao redor do globo. Com o avanço crescente da industrialização e o aumento populacional, restou evidente que os governos mundiais não poderiam mais ignorar o modo como o homem se relacionava com o meio ambiente e deveriam de pronto fazer uso dos conceitos básicos de ecologia para criação de novas legislações.

A pressão de ambientalistas contribuiu com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 pela Organização das Nações Unidas, que versou sobre o tema “Meio Ambiente Humano”. Durante o evento, que contou com a presença de mais de 100 países e centenas de organizações ambientais de diferentes nacionalidades, foram debatidas propostas e possíveis medidas capazes de combater a poluição mundial em suas diversas esferas.

O esforço conjunto das nações resultou na elaboração do documento conhecido como Declaração de Estocolmo. A importância deste documento foi crucial para o desenvolvimento dos tópicos ambientais nas agendas globais, como asseverou o respeitoso Prof. Dr. Guido Fernando Silva Soares:

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, pode ser considerada como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10.12.1945). Na verdade, ambas as Declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade.<sup>1</sup>

A poluição marinha, objeto desta monografia, também foi pauta dos debates da Conferência e não deixou de ser expressamente mencionada no documento supracitado, como consta:

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.<sup>2</sup>

A preocupação específica com os oceanos devia-se ao fato de que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, uma nova revolução industrial havia mudado os rumos do desenvolvimento global e estabelecido o petróleo como principal matéria prima para o avanço. Sendo assim, a busca pelo material impulsionou o transporte petroleiro e, conseqüentemente, os derramamentos do óleo no mar.

A preservação do ambiente marinho foi considerada fundamental para o equilíbrio do nosso ecossistema e da própria economia, pois os oceanos são os reguladores naturais do clima no planeta, além de serem fontes de riquezas e alimentos.

Neste sentido, asseveram as palavras do jurista José Afonso da Silva:

O meio marinho e todos os organismos vivos que ele comporta têm importância vital para a Humanidade, e é de interesse de cada um velar para que esse meio seja protegido contra tudo que possa prejudicar sua qualidade e seus recursos. Isso se aplica notadamente aos Estados costeiros, a que interessa particularmente a gestão dos recursos da Zona Costeira.<sup>3</sup>

Desde a realização da Convenção de Estocolmo, foi possível notar o avanço no debate acerca das questões ambientais marítimas em diversos encontros internacionais, como

---

<sup>1</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003, p.55.

<sup>2</sup> Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>, acesso em 10 de outubro de 2019.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 145. Recomendação 92 da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 16 de junho de 1972.

a “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar” e a “Eco 92”. Isto contribuiu imensuravelmente para a conscientização mundial sobre as ações humanas e seus impactos nos oceanos.

Ao trazermos o debate para o cenário brasileiro, reforçamos a importância do Brasil no tema, já que por ser o país com a maior zona costeira da América do Sul e a maior economia latino-americana, acaba incumbido de exercer um papel de grande relevância no combate à poluição marinha, especialmente no período moderno, em que foi descoberto o petróleo na camada profunda conhecida como “Pré-sal”.

A crescente consciência ecológica emanada durante os últimos 50 anos impactou diretamente não só a sociedade brasileira, mas também o seu ordenamento jurídico. De modo que, a proteção e preservação em prol de um meio ambiente próspero e saudável se tornou a regra vital do direito ambiental brasileiro.

## 1.2 O MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA ELEVAÇÃO À DIREITO FUNDAMENTAL

O histórico ligado à legislação ambiental brasileira pode ser dividido em três períodos, o primeiro, de 1500 até a chegada da família real portuguesa no Brasil, o segundo, de 1808 até 1981 com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, e o terceiro período seria o que estamos vivendo até hoje.

Desde o primeiro período, o Brasil vivenciou a criação de normas relacionadas ao meio ambiente, tangendo dos mais simples regimentos e diretrizes até os extensos ordenamentos de hoje. Para melhor ilustrar este histórico, podemos citar normas como o Regimento do Pau-Brasil de 1605<sup>4</sup>, a Lei nº 601<sup>5</sup> de 1850 e a Lei nº 6.938<sup>6</sup> de 1981. Todas estas normas visaram de alguma forma, dentro do seu tempo, garantir o controle das

---

<sup>4</sup> Brasil Colônia: Documentos (3) - Regimento do Pau-Brasil (1605). Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/brasil-colonia-documentos-3-regimento-do-pau-brasil-1605.htm>, acesso em 20 de outubro de 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=601&ano=1850&ato=8350TPR9EeJRV T7f0>, acesso em 20 de outubro de 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm), acesso em 22 de novembro de 2019.

atividades econômicas sobre os recursos naturais e a melhor condução das ações do homem frente ao meio ambiente.

Inegável a afirmação de que a temática ambiental, dentro do contexto jurídico brasileiro, evoluiu muito com o passar dos séculos, de modo que o próprio argumento apontando a necessidade dos países em preservar seus recursos naturais para gerações futuras fortificou-se de tal maneira que o direito a um meio ambiente sustentável foi elevado à categoria de Direito Fundamental pela Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desde então, houve uma real ressignificação do conceito de meio ambiente dentro do ambiente jurídico brasileiro que, agora como Direito Fundamental dos cidadãos, deveria ser a todo custo defendido pelo poder público nacional, para que o homem pudesse continuar exercendo este direito, a ele inerente.

Neste contexto, relevantes são as considerações do já citado autor José Afonso da Silva:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.<sup>8</sup>

O Colendo Supremo Tribunal Federal também conceituou o direito ao meio ambiente no voto do Ministro Celso de Mello:

Como um típico direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incube ao Estado e à própria coletividade – defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.<sup>9</sup>

Sendo assim, o meio ambiente acabou sendo elevado à categoria de bem jurídico garantido constitucionalmente ao homem, integrando uma relação de direitos que compõem o ideal de dignidade humana. A Constituição Federal implica que, sem a devida preservação do meio ambiente, não há como o ser humano garantir o seu sustento ou a sua sobrevivência.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 15 de novembro de 2019.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, 2004, p. 20.

<sup>9</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Além disso, a criação deste novo bem jurídico resultou também na criação e institucionalização de um novo dever jurídico ao poder público: o de defender e proteger o meio ambiente.

Desta maneira, na esfera pública, resoluções emanadas por membros de qualquer dos três poderes, que trate do meio ambiente, deve ater-se ao comprometimento de sua preservação, já que disposições em contrário podem ser vistas como desobediência ao princípio da legalidade, já que estariam indo contra um preceito constitucional fundamental.

Ao poder público também é incumbido o dever de repassar à toda coletividade os conceitos básicos de educação ambiental, como exposto nos termos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), regulamentada pela Lei nº 9.795<sup>10</sup>, de 27 de abril de 1999. Tal política tem o importante papel de fazer com que os indivíduos desenvolvam uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, estimulando a formação de uma consciência crítica entre a problemática ambiental e social.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 revolucionou o conceito de “meio ambiente”, esvaindo a palavra de sua definição técnica, em prol de uma interpretação essencialmente humana. Possibilitou, assim, a criação de um bem jurídico inerente e fundamental ao homem, adequado à realidade brasileira que, além das necessidades sociais e econômicas de desenvolvimento, também possui extensa diversidade biológica.

### 1.3 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO PILAR DA ORDEM ECONÔMICA

A Constituição Federal de 1988, quando redigida, reservou um título específico a fim de tratar sobre a ordem econômica nacional e, ao longo dele, foram apontadas diversas políticas e pontos cruciais, a serem respeitados pelos indivíduos no que tange à regulação das atividades econômicas.

Os constituintes deixam claro que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, já que na visão dos constituintes, tais condições seriam capazes de garantir a todos uma existência digna. Todavia, também foram enumerados importantes princípios a serem integrados dentro de uma nova ordem econômica brasileira, entre eles o do dever de defesa do meio ambiente.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm), acesso em 18 de outubro de 2019.

Tudo em consequência da percepção de que toda atividade produtiva ocorre em detrimento dos recursos naturais. Logo, seria indispensável determinar, através de critérios razoáveis, os limites toleráveis para alterar o meio ambiente e extrair os recursos nele presentes, ao mesmo tempo em que garantidos e incentivados os rendimentos econômicos.

A princípio, a ideia de desenvolvimento sustentável foi recebida como extremamente polêmica e contraditória, durante a Convenção de Estocolmo de 1972. O tema dividiu a opinião dos países e, em virtude desse impasse, a conferência ficou marcada pela disputa do “desenvolvimento zero”, defendido pelos países desenvolvidos; e o “desenvolvimento a qualquer custo”.

Entretanto, o apelo progressista da Constituição Brasileira de 1988 encerrou de vez o debate sobre isso no cenário nacional, adotando com convicção o entendimento de que somente o desenvolvimento sustentável é capaz de proporcionar e garantir o pleno desenvolvimento humano, mesmo que isso implique desafios para toda a sociedade.

Neste sentido, esclarece o especialista austríaco em meio ambiente e educação ecológica, Fritjof Capra:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.<sup>11</sup>

Deste modo, não se pode interpretar a defesa do meio ambiente como dispositivo capaz de frear o desenvolvimento nacional, que aliás está constituído como objetivo da República Federativa do Brasil no inciso II do Art. 3º da CF/88.

Ao contrário, a defesa do meio ambiente é considerada atualmente como o pilar de qualquer ordem econômica mundial, visto que sua preservação é a única forma de garantir o prolongamento do funcionamento e sustento de qualquer economia ou sociedade.

Na contemporaneidade, compreende-se imprescindível que uma economia reflita sobre a real importância do uso de recursos naturais e sua possível escassez, pois o uso irracional destes recursos devem ser prevenidos, em prol da qualidade do meio ambiente e a garantia de sua preservação para as gerações presentes e futuras.

Neste contexto, dispõe a Declaração da Convenção Rio 92:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido por forma a atender equitativamente às necessidades, em termos de desenvolvimento e de ambiente, das gerações atuais e futuras.

<sup>11</sup> CAPRA, Fritjof *in* CIPOLLA, Marcelo Brandão. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrex, 2005.

Princípio 4: Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente.<sup>12</sup>

A própria Política Nacional do Meio Ambiente<sup>13</sup>, instituída pela Lei nº 6.938 de 1981, já tratava da forma como o Estado brasileiro considerava o meio ambiente como patrimônio público, ou seja, um bem a ser prezado por todos. Neste sentido, apontava que a posse ou propriedade da área deve ser condicionada ao uso consciente do espaço, a fim de garantir sua transmissão às gerações futuras.

A Constituição Federal contempla a necessidade de uma articulação efetiva entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, muitas vezes, a busca incessante pelo lucro, incentivada pelo sistema capitalista, atinge a consciência da maioria e acaba criando uma indiferença perante o meio ambiente.

Portanto, a consecução de anseios econômicos atuais deve estar em consonância com os preceitos de um desenvolvimento sustentável, em uma série de novos hábitos e normas a serem seguidas, em prol de garantir boas condições socioambientais para as futuras gerações.

---

<sup>12</sup> Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Tradução da *Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development*, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf), acesso em 21 de novembro de 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Op. Cit.*



## 2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

### 2.1 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO

O termo princípio é utilizado em vários campos do conhecimento, como a sociologia, política, filosofia e física. Todavia, em todos esses campos, ele significa uma estruturação de um sistema de ideais e normas por um conceito chave, em que todos os demais pensamentos ou normas derivam ou se subordinam.

Ao nos depararmos com os princípios dentro da esfera dos ordenamentos jurídicos, percebe-se que eles têm positividade e vinculatividade, isto é, constituem normas e, portanto, adquirem eficácia positiva e negativa sobre todos os comportamentos, sejam eles públicos ou privados. Eles também funcionam como aspecto interpretativo supletivo no contexto jurídico, devido ao caráter integrador que possuem.

A importância que os princípios assumem para os normas jurídicas se tornou cada vez mais evidente com o passar dos anos, sobretudo quando examinamos a sua função e presença no corpo das constituições contemporâneas (incluindo a brasileira), na qual aparecem como pontos de altíssimo destaque e prestígio, ao mesmo tempo que fundamentam a hermenêutica dos tribunais e legitimidade dos preceitos de ordem constitucional.

Neste sentido, leciona o sempre autorizado Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que define os princípios como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o serviço e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>14</sup>

Na mesma seara, o nobre Professor de direito processual, Álvaro Mirra:

Os princípios prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer, um verdadeiro sistema lógico e racional.<sup>15</sup>

Sendo assim, os princípios encontram-se, pois, no ordenamento jurídico, com função de orientar a atuação do legislador e dos poderes públicos, além de toda a sociedade na

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 573-574.

<sup>15</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental nº 2, abril-jun de 1996, p. 51.

concretização e cristalização de valores sociais, e, por servirem como pilares do ordenamento, orientando diariamente os intérpretes quanto a seus valores e significados, estes assumem valor inquestionável dentro da esfera jurídica.

Outras funções dos princípios, além de auxiliar na compreensão do Direito, se relacionam com a capacidade de induzir a criação de normas, apresentar valores e finalidades contidas na ordem legal e até mesmo integrá-las, quando necessário.

Em matéria de direito ambiental, os princípios têm uma importância ainda mais elevada, já que determinados princípios ambientais estão instrumentalizados no quadro normativo e sua aplicabilidade está demonstrada por mecanismos de implementação das políticas nacionais do meio ambiente, como o controle de qualidade, estudos ambientais e o licenciamento ambiental.

Os princípios ambientais não podem ser ignorados, ao contrário, devem ser interpretados com a máxima efetividade possível, já que têm por escopo proteger toda espécie de vida no planeta e propiciar uma qualidade de vida saudável e satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações.

Neste sentido, o especialista em direito ambiental, Professor Paulo Affonso Leme Machado:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.<sup>16</sup>

Aliás, levando em conta a importância vital do meio ambiente, muitos doutrinadores dentro do âmbito do direito ambiental alegam a necessidade da existência de uma hermenêutica jurídica específica, em que se adota a máxima *in dubio pro natura*, sendo defensável que o intérprete, dentro das possibilidades, privilegie o significado do enunciado normativo que mais seja favorável ao meio ambiente.

Neste sentido, já se manifestou várias vezes em decisões de cunho ambiental o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*”.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.* 2004, p. 48.

<sup>17</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.367.923 RJ (2011/0086453-6). Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 27/08/2013. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24158299?ref=juris-tabs>> Acesso em 27 de maio de 2020.

A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*.<sup>18</sup>

Portanto, percebe-se que os princípios têm valor fundamental no nosso ordenamento, de maneira que servem para facilitar o estudo e a análise de dispositivos jurídicos e também para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito.

## 2.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (PPP)

A definição de poluidor existe dentro do nosso ordenamento jurídico nacional, mais especificamente no Art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, que expressa: “poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental”.<sup>19</sup>

O princípio do poluidor-pagador age como instrumento econômico e ambiental, influenciando justamente para garantir a responsabilização daqueles que causam impactos ambientais significativos. Especialmente quando levamos em conta o avanço da escassez dos recursos naturais no período moderno, processo impulsionado pela rápida aceleração do processo de globalização, industrialização e consumo.

O princípio supramencionado, apesar de não estar expressamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, está amparado e consolidado internacionalmente com fundamento na Declaração da Convenção Rio 1992, mais especificamente em seus artigos 13 e 16, respectivamente:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos

<sup>18</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.198.727 MG (2010/0111349-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 14/08/2012. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/relatorio-e-voto-23530896?ref=juris-tabs>, acesso em 27 de maio de 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Op. Cit.*

econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.<sup>20</sup>

Deste modo, qualquer indivíduo que utilize os recursos naturais de maneira irrazoável e, conseqüentemente, prejudicial ao meio ambiente, tem o dever de arcar com as medidas e indenizações cabíveis para, senão a neutralização dos danos ambientais, a sua recuperação no maior nível possível.

Ademais, em razão do caráter pecuniário característico do princípio, muitas vezes ocorre um mal entendido, levando a crer que o meio ambiente pode ser poluído e que bastaria pagar uma quantia para isso (pagar para poluir).

Todavia, é preciso nos atentarmos de que o PPP não reflete somente um caráter punitivo, mas também preventivo, à medida que busca evitar ao máximo a ocorrência de danos ambientais. Sendo assim, qualquer interpretação que dê a entender que o meio ambiente pode ser poluído em troca de prestações pecuniárias está totalmente errada.

Esta má interpretação sobre o princípio é mencionada por Edis Milaré, grande estudioso do direito ambiental:

Trata-se do princípio poluidor-pagador (polui, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). A colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambigüidades na interpretação do princípio.<sup>21</sup>

Logo, percebe-se que o princípio não apresenta somente um caráter punitivo, mas também preventivo, à medida que busca evitar ao máximo a ocorrência de danos ambientais.

Ainda, a importância do princípio se soma ao fato de que o ressarcimento feito pelo poluidor integrará o fundo para o meio ambiente, facilitando medidas organizadas pelo poder público, em prol da preservação ambiental.

Neste sentido, a ilustre Professora Lise Vieira da Costa Tupiassu: “Este princípio indica que o poluidor deverá suportar o custo das medidas tomadas pelo poder Público para assegurar a preservação do meio ambiente”.<sup>22</sup>

Ademais, na esfera jurídica ambiental, impera a responsabilidade civil objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal,

---

<sup>20</sup> Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Tradução da *Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development*, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf), acesso em 27 de maio de 2020.

<sup>21</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

<sup>22</sup> DA COSTA TUPIASSU, Lise Vieira. *Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implantação do direito ao meio ambiente saudável*. Ed. Renovar, 2006, p. 168.

independentemente da existência da culpa, um conceito que será abordado mais adiante nesta monografia.

Considerando todos estes fatores, percebemos que a eventual rigidez propagada pelo princípio e as condicionantes, que o regem, são necessárias para salvaguardar o bem fundamental do meio ambiente.

A reparação pelos danos causados não pode ser custeada pela sociedade, ao contrário, é papel do poluidor suportar os encargos da ação depredatória que realizou.

Portanto, conclui-se que o princípio do poluidor-pagador é responsável principalmente pela prevenção dos danos ambientais, à medida que os grupos empresariais, cientes de seu caráter repressivo-indenizatório, preferem soluções menos invasivas na exploração de recursos naturais a serem intimados ao pagamento de sanções pecuniárias compatíveis com o dano ambiental em si.

### 2.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Atualmente, o direito ambiental ainda é encarado como dispositivo capaz de frear ou protelar o desenvolvimento nacional, porém esta linha de pensamento se mostra totalmente errada e ultrapassada quando analisamos o cenário internacional moderno, em que as nações cada vez mais se inclinam à adoção de métodos sustentáveis dentro do cotidiano de suas atividades econômicas.

Historicamente, o termo “desenvolvimento sustentável” foi introduzido e divulgado de maneira ampla após estudos realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as mudanças climáticas, em que restou comprovada a inegável necessidade de inovação e implementação de métodos ecologicamente sustentáveis nas produções mundiais, especialmente nos setores industriais.

O conceito do princípio supramencionado acabou por ser firmado na Agenda 21, documento desenvolvido na Conferência Internacional “Rio 92”, e incorporado em outras agendas de desenvolvimento e direitos humanos ao redor do globo.

No entanto, as definições apresentadas estão longe de serem definitivas, já que seguem em constante construção, como define o pesquisador e grande ambientalista britânico, James Lovelock: “O desenvolvimento sustentável é um alvo móvel. Representa o esforço

constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”.<sup>23</sup>

No cenário brasileiro, também já foi realizada uma análise do conceito pelo Supremo Tribunal Federal, que argumentou:

Além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.<sup>24</sup>

Logo, o princípio do desenvolvimento sustentável foi idealizado justamente para nos mostrar que as normas ambientais, ao contrário do que se pensa, visam guiar os avanços econômicos dentro de uma perspectiva sustentável e não suprimi-los.

Afinal, tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, tendo como objetivo final a garantia e a melhoria da qualidade de vida do homem dentro do seu cotidiano.

Neste sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região é firme no sentido que:

A Constituição de 1988, ao consagrar como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente e ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e vital para as presentes e futuras gerações, agasalha a teoria do desenvolvimento econômico sustentável.<sup>25</sup>

Portanto, o princípio do desenvolvimento sustentável cumpre seu papel quando orienta na interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, como no direito penal, pois o meio ambiente é um patrimônio público, e deve ser usado de maneira consciente a fim de preservá-lo, não só para essa geração, mas também para as vindouras, como estabelecido na Constituição Federal de 1988.

<sup>23</sup> LOVELOCK, James. A Vingança de Gaia. Editora: Intrínseca, 2006, p. 17.

<sup>24</sup> STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI-MC 3540 DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 01/09/2005. JusBrasil, 2006 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>, acesso em 27 de maio de 2020.

<sup>25</sup> TRF. 5ª Região. Ap. Cível: 209.609 SE. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 08/04/2002. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7415899/recurso-especial-resp-499188-se-2003-0018386-0-stj/relatorio-e-voto-13068327?ref=juris-tabs>, acesso em 27 de maio de 2020.

## 2.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

O princípio da prevenção e precaução toma como referência o texto redigido no princípio nº 15 da Declaração da Convenção Internacional “Rio 92”:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>26</sup>

Encontra-se ainda expresso na Lei nº 11.105 de 2005, que versa sobre a biossegurança, mais especificamente em seu Art. 1º:

Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados — OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.<sup>27</sup>

O cunho ambiental presente na interpretação do princípio tem como intenção orientar legisladores e líderes governamentais, de modo que estes reflitam acerca das terríveis, e até mesmo irreversíveis, consequências que podem ser causadas pela permissão de certas atividades consideradas potencialmente poluidoras.

Afinal, não sobram exemplos de danos ambientais que seriam impassíveis de reparo, como o desaparecimento de espécies ou a purificação de litorais banhados em óleo.

Sobre esta interpretação, podemos citar as palavras dos nobres doutrinadores Anderson Furlan e William Fracalossi: “Sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades”.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Op. Cit.*

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm), acesso em 20 de maio de 2020.

<sup>28</sup> FURLAN, Anderson e FRACALOSSÍ, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 106.

À vista disso, notamos que a aplicabilidade deste princípio enfatiza os danos ambientais que possam ter caráter irreversível no meio ambiente, colocando em risco as condições dos indivíduos de futuras gerações, que também necessitarão dos recursos naturais para sua sobrevivência.

Ainda, existe uma linha de raciocínio na doutrina que chama nossa atenção à diferença entre os vocábulos “prevenção” e “precaução” dentro deste princípio. Tais estudiosos consideram que o princípio pode ser desmembrado entre o princípio da prevenção, que se aplicaria frente a um perigo concreto, e o princípio da precaução, que ocorreria diante de um perigo abstrato.

De maneira mais aprofundada, na esfera do princípio da precaução, há a preocupação em inibir o risco de perigo em potencial (dano abstrato), ou seja, ainda carecem elementos de dano concreto.

Por outro lado, na esfera do princípio da prevenção já estão presentes elementos concisos capazes de afirmar se a atividade é ou não perigosa, não sendo mais possível cogitar um risco em abstrato.

Nesta perspectiva, há, inclusive, julgado reconhecendo as diferenças que separam o princípio:

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) e a consequente precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, Art. 225, § 1º, inciso IV).<sup>29</sup>

Sendo assim, o poder público, munido dos ideais emanados por este princípio e por intermédio das formas de gestão ambiental, deve desenvolver condutas tendentes a não transformar qualquer dos riscos (tanto abstratos, como integrais) em dano ao meio ambiente, visto que as consequências podem ser desastrosas não só na esfera ambiental, mas também na socioeconômica.

---

<sup>29</sup> TRF 1º Região. AgI: 200301000096950 DF. Relator: Desembargador Federal Antonio de Souza Prudente. DJ: 06/12/2004. JusBrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/263665369/trf-1-jud-trf1-26-09-2019-pg-1059>> Acesso em 28 de maio de 2020.



Portanto, fica evidenciada a função essencial que cumpre este princípio dentro das políticas públicas e do ordenamento jurídico, pois ele mobiliza as autoridades governamentais a estarem constantemente alertas a qualquer atividade passível de colocar em risco o meio ambiente e aprimora a visão dos operadores do direito quanto à análise das questões socioambientais nacionais.

## 2.5 PRINCÍPIO DO LIMITE

O princípio do limite rege a atuação do Estado dentro das decisões de cunho ambiental que dele emanam. O princípio impõe à Administração Pública o dever de fixar parâmetros legais capazes de frear o funcionamento das atividades com capacidade de lesar o meio ambiente.

Diante disso, percebe-se que a atuação do princípio tem caráter amplo, já que a Administração Pública é incumbida de regularizar as mais diversas atividades potencialmente poluidoras, desde aquelas presentes no meio urbano, como o despejo irregular de lixo ou a emissão excessiva de ruídos, até o desflorestamento e a poluição do ar.

Tal incumbência está garantida constitucionalmente no Art. 225, § 1º, inciso V:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público:  
V- controlar a poluição, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.<sup>30</sup>

Assim, o Estado utiliza-se do princípio para cumprir seu papel como mantenedor da *res publica*, função intrínseca ao seu funcionamento, em que seu direito de intervenção é resguardado justamente para situações em que interesses particulares tentam se sobrepor aos bens e interesses públicos.

O poder da interferência estatal está presente nos mais variados setores da Administração Pública e visa sempre a preservação dos interesses da maioria, inclusive, há casos em que a suscitação do poder de polícia é considerada válida, como clarifica o disposto no Art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes

---

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Op. Cit.*

de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.<sup>31</sup>

Entretanto, é preciso que as condições para o acionamento do referido poder sejam todas consideradas e verificadas, já que o uso do poder de polícia só é justificável em casos de abuso aos interesses sociais ou direitos fundamentais do indivíduo.

Ademais, dentro da esfera do direito ambiental, ressalta-se que o poder de polícia tem consigo características peculiares ao seu funcionamento, que podem ser divididas em três: a) discricionariedade; b) autoexecutoriedade; e c) coercibilidade.

Nota-se a proximidade entre este princípio e o direito administrativo, já que o poder público é o principal responsável pela garantia de seu cumprimento.

Neste sentido, Edis Milaré ressalta que o princípio: “Resulta das intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”.<sup>32</sup>

Na mesma perspectiva, o constitucionalista Leo Van Holthe:

Compete ao Estado, como guardião do interesse público, controlar a atividade dos particulares, mediante concessão de licenças, definição de padrões de qualidade ambiental (ex.: estipulação de níveis toleráveis de emissão de poluentes), fiscalização, imposição de sanções etc., limitando os interesses particulares em prol da preservação do meio ambiente. Esse controle será exercido pelo Estado através do poder de polícia ambiental.<sup>33</sup>

Em suma, conclui-se que uma das manifestações da poluição se dá pela ultrapassagem das formas fixadas em lei.

Portanto, indiscutível a necessidade do poder público em elaborar limites ou padrões aceitáveis de prejuízo, dentro da esfera legal, atentando-se sempre aos padrões estabelecidos internacionalmente por instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou a Organização Mundial da Saúde (OMS).

## 2.6 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

O princípio do equilíbrio tem como característica principal a ponderação dos efeitos e valores capazes de advir de algum evento apto a repercutir na esfera ambiental.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm), acesso em 22 de maio de 2020.

<sup>32</sup> MILARÉ, Edis. *Op. cit.* 2011, p. 114.

<sup>33</sup> HOLTHE, Leo Van. *Direito Constitucional*. Salvador: Editora: Juspodivm, 2007, p. 782.

Em outras palavras, o princípio versa sobre a necessidade de se analisar cautelosamente os benefícios e prejuízos em torno de um empreendimento categorizado como potencialmente poluidor.

Assim, inevitável a dedução de que o princípio do equilíbrio se relaciona diretamente com o princípio do desenvolvimento sustentável, já mencionado e elucidado anteriormente nesta monografia.

Neste sentido, ensina o ex-Procurador Regional de República, Paulo de Bessa Antunes, sobre a aplicação do princípio dentro da gestão ambiental nas políticas realizadas pelo poder público: “Através do mencionado princípio deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implementado, isto é, devem ser analisadas as implicações ambientais, as consequências econômicas, as sociais, etc...”.<sup>34</sup>

Dentro da esfera jurídica, notamos também que o princípio reflete em decisões de casos com forte caráter socioambiental, como exposto neste emblemático julgado do Supremo Tribunal Federal:

A própria Constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, Art. 186, II).<sup>35</sup>

Posto isso, constata-se que o princípio do equilíbrio preconiza os ideais de preservação e cooperação ambiental nas suas mais puras essências, já que corrobora para a concretização da equidade entre os aspectos ambientais, sociais e econômicos, pilares inerentes ao desenvolvimento sustentável de qualquer nação na modernidade.

## 2.7 PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

O princípio da gestão democrática, ou princípio democrático, refere-se ao direito à informação e participação assegurado aos cidadãos nas políticas públicas ambientais em todas as esferas dos três poderes, já que o meio ambiente, como direito difuso, pertence à coletividade.

---

<sup>34</sup> ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 47.

<sup>35</sup> STF. Mandado de Segurança. MS: 22164 SP. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 17/11/1995. JusBrasil, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp?ref=juris-tabs>, acesso em 29 de maio de 2020.

Dentro do âmbito legislativo, o cidadão tem o direito de participar de plebiscitos, referendos e iniciativas populares que tenham o intuito de debater projetos de lei relacionados ao meio ambiente.

No tocante ao âmbito administrativo, o cidadão não pode ter negado o direito a informação, petição e estudos prévios de impacto ambiental, ou seja, está livre para ter solicitar o acesso a qualquer informação referente às atividades passíveis de impactar o meio ambiente.

Aliás, neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região:

A participação popular no procedimento administrativo de criação das unidades de conservação (Lei n. 9.985/00, arts. 5º e 22º, e D. 4.340/02, art. 5º, além de concretizar o princípio democrático, permite levar a efeito, da melhor forma possível, a atuação administrativa, atendendo, tanto quanto possível, aos vários interesses em conflito.<sup>36</sup>

Na esfera judicial, existem meios processuais acessíveis a qualquer cidadão brasileiro interessado em questionar judicialmente a validade de atos considerados lesivos ao patrimônio público, a ação popular e a ação civil pública, como já esclareceu e confirmou o Superior Tribunal de Justiça:

A ação popular é o instrumento jurídico que qualquer cidadão pode utilizar para impugnar atos omissivos ou comissivos que possam causar dano ao meio ambiente. Assim, pode ser proposta para que o Estado promova condições para a melhoria da coleta de esgoto de uma penitenciária com a finalidade de que cesse o despejo de poluentes em um córrego, de modo a evitar dano ao meio ambiente. Se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requerida pelas partes.<sup>37</sup>

A inovação trazida pelo princípio da gestão democrática vem no seu incentivo à conscientização da população quanto a educação ambiental, principalmente no tocante à importância do cidadão dentro da fiscalização dos entes públicos e as ações ligadas ao meio ambiente.

Portanto, o referido princípio merece destaque, já que apoia e aplaude o direito constitucionalizado do cidadão de cobrar pela manutenção, preservação e melhorias na atuação do poder público em resguardar o meio ambiente.

<sup>36</sup> TRF 4º Região. Agravo Interno. AI: 200504010294191 PR. Relator: Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior. DJ: 06/03/2006. JusBrasil, Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211410/agravo-de-instrumento-ag-20976?ref=juris-tabs>, acesso em 29 de maio de 2020.

<sup>37</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 889766 PR (2006/0211354-5). Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 18/10/2007. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19209074/recurso-especial-resp-889766-sp-2006-0211354-5-stj/relatorio-e-voto-19209076>, acesso em 29 de maio de 2020.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR**

#### **3.1 O PETRÓLEO**

O petróleo, por vezes conhecido como “óleo de pedra”, é um material fóssil que se origina pela transformação de microrganismos depositados em sedimentos localizados no subsolo terrestre, onde o próprio calor da terra fornece as condições químicas ideais para sua formação como hidrocarboneto.

A história do petróleo nos remete às civilizações antigas, onde o material era utilizado como bem de consumo dos indivíduos e era conhecido como “betume”. No antigo Egito, o produto era utilizado nos procedimentos de mumificação. Já na Grécia, o seu uso era mais variado, sendo empregado na área da construção civil como uma espécie de cola para junção de materiais.

O aprimoramento do manejo e do uso do petróleo só ocorreria muitos anos depois, mais especificamente no século IX, na Arábia. O alquimista persa, Abu Bakr Muhammad Al Razi, teria sido o primeiro estudioso capaz de realizar o processo de destilação do petróleo, transformando o produto em uma espécie primitiva do querosene.

No século XIX, os avanços ligados ao petróleo e sua propriedade lubrificante culminariam em pesquisas realizadas dentro dos Estados Unidos sobre o potencial mercantil do produto. O americano Edwin Laurentine Drake, certo do potencial econômico do material fóssil, observou que a sua difícil extração era o principal impedimento para sua exploração.

Sendo assim, ele se empenhou em elaborar um método de extração eficaz e, baseando-se na mineração do sal, conseguiu em 1859 criar uma técnica rápida e eficaz de prospectar petróleo, que seria rapidamente difundida no país.

Deste modo, o petróleo deixava de ser visto como um bem de consumo para ser elevado a categoria de bem de produção, viabilizando a criação de diversos inventos do final do século XIX e início do século XX, destacando-se os motores a combustão interna.

Iniciava-se a Era da Gasolina, na qual os mercados consumidor e industrial do petróleo atingiriam índices inéditos de rentabilidade, conforme bem apontou o historiador Emil Asche:

Desde o primeiro dia da preparação industrial do petróleo até hoje, não existia nenhuma outra matéria-prima com a qual se podia ganhar tanto dinheiro tão fácil e tão rapidamente. Bastava sentar-se junto à fonte para

poder transformar o petróleo em ouro líquido. A ciência fez surgir do petróleo cinco mil produtos diversos e cada um deles trouxe mais ouro.<sup>38</sup>

A busca pelo petróleo tomou níveis ainda maiores com o advento das grandes guerras mundiais, já que durante a primeira grande guerra, ficou claro que as frentes de batalhas vencedoras eram aquelas que tinham consigo aviões e navios modernos, ou seja, movidos à explosão.

Consequentemente, autoridades políticas mundiais estavam agora, mais do que nunca, interessados no petróleo e na sua capacidade de impulsionar o poderio bélico.

No contexto brasileiro, até meados de 1970, as pesquisas e estudos ligados à busca pelo petróleo ainda eram tímidos e desfavoráveis, o país não apresentava qualquer sinal positivo quanto à posse de jazidas dentro de seu território.

Mesmo assim, houve a criação do Conselho Nacional do Petróleo (CNP) em 1938 e, anos depois, em 1953, da Petrobras.

Neste mesmo período, houve a criação da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), onde os principais países produtores de petróleo (Arábia Saudita, Venezuela, Irã, Kuwait e Iraque) uniram forças para se impor perante os compradores internacionais, realizando uma série de alterações nas transações, em benefício dos países membros.

Neste sentido, contextualiza o Prof. Roberto Minadeo, doutor em engenharia de produção:

A carta da OPEP, adotada na conferência de Caracas, define os três objetivos da organização: aumentar a receita dos países-membros, a fim de promover o desenvolvimento; assegurar um aumento gradativo do controle sobre a produção de petróleo, ocupando o espaço das multinacionais; e unificar as políticas de produção. A OPEP aumentou os royalties pagos pelas transacionais, alterando a base de cálculo, e as onerou com um imposto.<sup>39</sup>

Isto logo gerou uma crise entre os países membros da OPEP e as grandes potências, como Estados Unidos, Inglaterra e Países Baixos, à medida que estas exigiam a redução dos preços dos barris de petróleo aos preços antes praticados.

Assim, as empresas petrolíferas de todo o mundo, ao se depararem com as decisões da OPEP que as impossibilitavam de acessar livremente as maiores reservas de petróleo mundial, não tiveram escolha senão rumar a descoberta de novas fontes de extração, mas desta vez em regiões marítimas.

<sup>38</sup> ASCHE, Emil. A Sexta Potência – homens e nações em luta pelo petróleo. São Paulo: Melhoramentos, p. 14.

<sup>39</sup> MINADEO, Roberto. Petróleo: a maior indústria do mundo. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 34.

Os resultados provenientes destas pesquisas foram grandes e satisfatórios, com destaque para a atuação da própria Petrobras, que, devido aos investimentos em novas tecnologias e estudos avançados, acabou descobrindo grandes jazidas de petróleo em bacias marítimas, onde desenvolveu técnica inédita para extração de petróleo em zonas profundas, conhecidas como camadas pré-sal.

Sendo assim, nota-se que, devido à importância detida pelo petróleo no cenário internacional, o acesso e controle às suas principais reservas tornou-se uma questão que transcende o seu viés econômico como *commodity* e fonte de energia, implicando agora em verdadeira disputa capaz de trazer poder e avanço para nações.

Porém, a demanda exorbitante em torno do petróleo trouxe consequências muitas vezes desastrosas dentro da esfera ambiental. A falta de cuidado e técnica na prospecção e transporte do material, principalmente nos oceanos, muitas vezes são capazes de desencadear desastres ecológicos extremamente perigosos e nocivos ao meio ambiente, como será explicitado a seguir.

### 3.2 A POLUIÇÃO MARINHA

O oceano tem uma importância indescritível no equilíbrio ecológico mundial, sua massa ocupa cerca de 71% do planeta e abriga um grande número de espécies da fauna e flora, muitas ainda desconhecidas pelo homem, tornando-o assim, o maior ecossistema existente. Porém, apesar da sua grande extensão, o ambiente marítimo é muito frágil e delicado, o que demanda uma atenção singular e vigorosa das nações e comunidades internacionais.

A escalada global pela busca do petróleo é uma das maiores ameaças aos oceanos, já que o derramamento de óleo, ou *oil spill*, causados pelo despejo irregular, falhas no transporte e prospecção são capazes de produzir prejuízos significativos à preservação dos ambientes marítimos.

O óleo derramado se dispersa de forma rápida e altera todo o comportamento marítimo, iniciando pela diminuição de contato entre a superfície da água e o ar atmosférico, resultando em alterações químicas e físicas como a escassez de oxigênio e a eutrofização do ambiente, o que provoca a asfixia de animais e vegetais.

Estes terríveis efeitos muitas vezes não se restringem a zona aquática, mas também podem ser sentidos na zona terrestre, à medida que o óleo chega à zona costeira e atinge as praias. Isto acaba por prejudicar mais uma gama de animais da espécie terrestre e também o

homem que se vê impossibilitado de realizar atividades relevantes do cotidiano social e econômico, como a pesca, navegação e o turismo.

O primeiro incidente com repercussão mundial ligado ao derramamento de óleo foi o encalhe de um navio-petroleiro operado pela *British Petroleum* e nomeado *Torrey Canyon*, o evento ocorreu em 1967, na Inglaterra, em que liberou-se 119 mil m<sup>3</sup> de óleo cru para o mar.

Pouco mais de uma década mais tarde, ocorreria na França o incidente conhecido por *Amoco Cadiz*, em que o naufrágio de um navio-petroleiro, operado pela companhia estadunidense *Amoco Transport Co.*, naufragou e derramou mais de 230 mil m<sup>3</sup> de óleo.

No cenário brasileiro, o primeiro derramamento de óleo aconteceu em 1974 no litoral norte de São Paulo, causado pelo naufrágio do petroleiro *Takimya Maru* quando este colidiu com uma rocha submersa, o desastre resultou no despejo de 6.000 m<sup>3</sup> de óleo.

Curiosamente, no mesmo local, 3 anos mais tarde (1978) o navio *Brazilian Marina* também acabaria naufragando e despejando a mesma quantidade de óleo. Neste ínterim também houve no litoral carioca o vazamento de óleo por um petroleiro da Petrobras, que também terminou com o despejo de 6.000 m<sup>3</sup> de óleo.

A sucessão destes eventos foram cruciais para a proposição de termos e normas mais severas quanto às práticas mercantis ligadas ao transporte de petróleo, ciente disso, a Organização Marítima Internacional convocou uma das convenções mais importantes sobre o assunto, a Convenção MARPOL 73/78.

A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) foi realizada no ano de 1973 em Londres, o evento teve como propósito o estabelecimento de normativas capazes de contribuir com a completa eliminação da poluição intencional do meio ambiente por óleo e outras substâncias danosas oriundas de navios, além da minimização da descarga acidental daquelas substâncias no meio ambiente como um todo.

Em 1978 foi adotado um protocolo que fez várias alterações ao texto original, que depois de emendada, a Convenção passou a se chamar MARPOL 73/78.

As normas dispostas na convenção se atentaram em explicitar os conceitos de vários termos como “petroleiro”, “óleo cru”, entre outros, além de apontar exigências para embarcações de todo o globo, como documentação, vistorias e certificações.

Ademais, a MARPOL 73/78, a fim de estar sempre atualizada, está sempre sujeita a um processo dinâmico de aperfeiçoamento, levando em conta as inovações técnicas, científicas e políticas.

Outra convenção de alta importância dentro da esfera ambiental e dos direitos do mar é a de *Montego Bay*, realizada em 1982, a convenção foi responsável em instituir o Tribunal



Internacional do Direito do Mar e estabelecer os direitos e responsabilidades dos Estados quanto ao oceano e sua preservação.

Esta convenção foi adotada por mais de 160 países no mundo e expandiu o olhar jurídico quanto às questões envolvendo o ambiente marítimo e sua preservação.

### 3.3 LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

No cenário jurídico brasileiro, a Lei nº 9.966<sup>40</sup> é o principal instrumento jurídico no tocante à análise, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacionais.

A *novel* legislação teve origem no Projeto de Lei nº 2.891, com autoria Poder Executivo, apresentado em 20 de maio de 1995. O Projeto foi considerado extremamente relevante frente ao histórico de derrames de óleo em águas jurisdicionais brasileiras.

Logo, a ação política foi considerada necessária para preservação do meio ambiente marinho brasileiro e redução dos níveis de poluição hídricas nacionais.

O projeto tramitava lentamente no Congresso até que foi alterado de maneira súbita pela Mensagem de nº 67 de 2000, em que o presidente Fernando Henrique Cardoso atribuiu regime de urgência a matéria.

Esta troca repentina deve-se ao fato de que, uma semana antes, houve um acidente ambiental na Baía de Guanabara, onde ocorreu um vazamento de mais de 1.292.000 litros de óleo combustível. Diante disso, em questão de pouco mais de 3 meses o projeto acabou sendo promulgado como a Lei nº 9.966/2000<sup>41</sup>.

A sua efetividade depende dos princípios que dela própria emanam e que devem ser aplicados nas seguintes situações, como disposto em seu Art. 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á:

I – quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9966.htm), acesso em 29 de maio de 2020.

<sup>41</sup> Idem.

II – às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

III – às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;

IV – às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.<sup>42</sup>

A referida Lei também se empenhou em regularizar mecanismos e medidas capazes de prevenir, controlar e combater eventuais casos de poluição ligados à esfera ambiental marítima.

Isto foi feito com fundamento nos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo – OPRC/90.

Neste sentido, podemos conferir os dispostos nos artigos 5, 6, 7 e 9, respectivamente:

Art. 5º. Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º. As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.

Art. 7º. Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 9º. As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.<sup>43</sup>

Além disso, a Lei também não se olvidou de versar especificamente sobre o transporte de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, estabelecendo normas para plataformas

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000. *Op. Cit.*

<sup>43</sup> *Idem.*

e várias categorias de navio, entre as normas estão a manutenção de um livro de bordo ou livro de carga e documentos específicos sobre a localização das embarcações.

Quanto ao despejo de óleo e materiais nocivos, a Lei assevera a sua vedação em vários pontos e abre exceções somente em casos muito específicos, em que deve haver impreterivelmente uma ponderação e avaliação das condições de descarga e das substâncias.

Por outro lado, em qualquer dos casos de derramamento, mesmo quando encaixado nas exceções, a Lei impõe a comunicação dos responsáveis, a reparação dos danos e indenização ao patrimônio público.

Finalmente, para garantir sua eficácia, a Lei previu a imposição de infrações administrativas relacionadas à violação das regras nela estabelecidas e atribuiu as responsabilidades dos seguintes órgãos públicos: a) Capitania dos portos e Capitancias Fluviais; b) Órgãos Ambientais; e c) Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Portanto, podemos concluir que, a Lei nº 9.966 foi pensada e elaborada em perfeita harmonia com os princípios constitucionais de preservação ao meio ambiente, assim como também visou contribuir para o efetivo cumprimento das convenções internacionais marítimas ratificadas pelo Brasil.

### 3.4 O DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO

A princípio, é necessário elucidar a diferença entre os termos “poluição” e “dano ambiental”. A poluição está sempre ligada à atividade humana, ao contrário do dano ambiental que pode ocorrer de forma autônoma, isto é, pela própria natureza, e acabar atingindo o homem de surpresa.

Curiosamente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não há definição estabelecida para dano ambiental, permitindo assim uma ampla variedade de interpretações do conceito pelos doutrinadores e tribunais.

Neste sentido, a definição atribuída ao Ministro Herman Benjamin, sustenta que o dano ambiental é a: “Alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”.<sup>44</sup>

O termo poluição, ao contrário, encontra cristalino amparo legal, mais especificamente no Art. 3º, inciso III, e alíneas, da Lei nº 6.938/81<sup>45</sup>, que dispôs:

---

<sup>44</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 9, p. 48, jan./mar., 1998.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Op. Cit.*

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Mesmo assim, apesar das leves diferenças conceituais entre os termos, eles ainda possuem um ponto chave em comum: o impacto à natureza, seja ele sonoro, florestal, visual ou marítimo.

Todavia, não podemos nos adiantar à conclusão de que qualquer alteração na natureza é passível de punição legal, afinal, nem todas elas podem gerar prejuízos ao meio ambiente. As categorizações referentes aos níveis de impacto e risco são elencadas em normas específicas, como a Resolução CONAMA<sup>46</sup> nº 369/06.

Ademais, as principais especificações referentes aos níveis de danos ambientais se subdividem em três, podendo classificá-los de acordo com: a) a extensão do bem protegido; b) a extensão do dano ambiental; e c) a sua reparabilidade.

Quanto à reparação de danos ambientais, a própria Constituição Federal deixa claro que esta só pode ser integral, não abrindo qualquer brecha ou exceção para discutir alternativas de reparações ou indenizações parciais.

Existem quatro diferentes formas de se reparar o dano ambiental. São elas: restauração natural, compensação e indenização. A primeira é a mais indicada e deve prevalecer em relação às outras. Ela consiste em tentar retornar o ambiente impactado às suas condições originais antes do dano sofrido, seu *status quo ante*.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> BRASIL. Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>, acesso em 3 de junho de 2020.

<sup>47</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 263383 PR (2000/0059400-8). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 16/06/2005. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7219703/recurso-especial-resp-263383-pr-2000-0059400-8/inteiro-teor-12967005>, acesso em 3 de junho de 2020.

A compensação refere-se a substituição do bem lesado por outro dentro do mesmo ecossistema e que satisfaça um grau razoável de equivalência.

A sua adoção exige ainda alguns outros requisitos específicos, tais como: a observância de critérios técnicos, firmados pelos órgãos competentes e a própria autorização desses órgãos. Ainda, a ausência de qualquer um desses requisitos pode implicar na rejeição pela compensação.

A última opção prevista para reparação de danos ambientais é a indenização pecuniária, considerada a mais complexa e demorada, devido à dificuldade de se apontar os reais autores causadores do dano ambiental e, principalmente, estipular o valor proporcional ao impacto sofrido na área.

Cumprido ressaltar que os prejuízos ligados aos danos ecológicos são facilmente capazes de transcender a esfera ambiental e atingir os fatores socioeconômicos de toda uma região.

Neste contexto, podemos citar a vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça capazes de ilustrar situações em que indivíduos se viram privados de exercer suas atividades profissionais, perderam bens patrimoniais e sofreram danos psicológicos e morais:

Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral.<sup>48</sup>

Deferida liminar de antecipação de tutela em ação civil pública, para bloqueio de bens da acionada e pagamento de pensão de um salário-mínimo mensal a cada pescador lesado por dano ambiental, e promovida execução provisória individual, deve permanecer o bloqueio, proporcional ao valor a ser pago ao exequente, condicionado, contudo, o levantamento, à demonstração, na execução provisória individual, de se tratar efetivamente de pescador lesado.<sup>49</sup>

A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja,

---

<sup>48</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 1374342 MG (2012/0179643-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 10/09/2013. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226315/recurso-especial-resp-1374342-mg-2012-0179643-6-stj/inteiro-teor-24226316>, acesso em 3 de junho de 2020.

<sup>49</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 1077638 RS (2008/0163311-4). Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 04/11/2010. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17552905/recurso-especial-resp-1077638-rs-2008-0163311-4-stj/relatorio-e-voto-17552907>, acesso em 3 de junho de 2020.

necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.<sup>50</sup>

Nos últimos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acatou o entendimento de que as modalidades de reparação ambiental podem ser cumuladas dentro de um mesmo pedido, refutando a tese de que isto implicaria em *bis in idem*, a dupla imputação pela mesma conduta.

Sendo assim, é válido que um pedido cumule uma obrigação de fazer juntamente com a condenação de indenização pecuniária, como demonstram as seguintes decisões:

A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.<sup>51</sup>

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada com o objetivo de condenar o recorrido a abster-se de intervir em área de especial proteção ambiental, a averbar a reserva legal, a recompô-la e a pagar uma indenização pecuniária. A instância ordinária entendeu que não é possível cumular as obrigações de recompor e de indenizar, uma vez que a perícia técnica entendeu que é possível recuperar *in natura* a área afetada. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 2º, 4º e 14 da Lei nº 6.938/1981 e 3º da Lei nº 7.347/1985, ao argumento de que é cabível a cumulação entre condenação em obrigação de fazer ou não fazer e condenação de pagar para fins de completo retorno ao *status quo ante*, tendo em conta a degradação ambiental. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia.<sup>52</sup>

Porém, a Colenda Corte Superior de Justiça entende que nem sempre a cumulação de pedidos é necessária e certa, já que para cada caso é realizada uma análise específica do contexto e dos impactos. Confira-se:

A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização,

<sup>50</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 1367923 RJ (2011/0086453-6). Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 06/09/2013. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24158299>, acesso em 3 de junho de 2020.

<sup>51</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 1198727 MG (2010/0111349-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 09/05/2013. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/inteiro-teor-23530895>, acesso em 3 de junho de 2020.

<sup>52</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 1264250 MG (2011/0113812-2). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ: 11/11/2011. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21048134/recurso-especial-resp-1264250-mg-2011-0113812-2-stj/inteiro-teor-21048135?ref=juris-tabs>, acesso em 3 de junho de 2020.

descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer.<sup>53</sup>

Deste modo, podemos perceber o avanço da jurisprudência brasileira quanto à interpretação dos danos ambientais e a extensão dos seus impactos à coletividade, além do enrijecer das decisões quanto à responsabilização pela efetiva reparação do meio ambiente.

### 3.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil é um dos institutos jurídicos mais antigos do nosso ordenamento, utilizado para solidificar a ideia de que os danos injustamente causados devem ser reparados. Para isso, são estabelecidas normas jurídicas que podem impor obrigações, como a de dar, de fazer ou de não fazer, de tolerar, de indenizar, entre outras.

Neste sentido, explica a autora Maria Helena Diniz, ao apresentar a responsabilidade civil como: “A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado ou por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.<sup>54</sup>

A vida em sociedade coloca em pauta o instituto da responsabilidade civil diariamente, onde esta serve justamente para restabelecer o equilíbrio entre os indivíduos envolvidos em incidentes ou contravenções.

Neste sentido, explica o Ministro José de Aguiar Dias:

Para efeito de punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no *status quo* anterior à ofensa. Deixa, não porque se não impressione com ele, mas porque o Estado ainda mantém um regime político que explica a sua não intervenção. Restabelecida a vítima na situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado.<sup>55</sup>

A responsabilidade civil pode ser dividida em contratual e extracontratual. A primeira é relativa a um dano causado pela violação de um dever jurídico decorrente da vontade dos indivíduos, como de um contrato.

<sup>53</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 1165281 MG (2009/0216966-6). Relator: Ministra Eliana Calmon. DJ: 06/05/2010. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272128/recurso-especial-resp-1165281-mg-2009-0216966-6/inteiro-teor-14304448>, acesso em 3 de junho de 2020.

<sup>54</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 51.

<sup>55</sup> AGUIAR DIAS, José de. Da Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

A segunda é relativa à violação de um dever jurídico preexistente que estiver presente na lei ou na ordem jurídica, como a quebra de um artefato, onde haverá o claro dever de indenização.

Também podemos classificar a responsabilidade civil em subjetiva ou objetiva. A primeira exige para sua configuração três fatores imprescindíveis. Primeiro, é preciso identificarmos o elemento formal, onde o indivíduo, mediante uma conduta voluntária viola um dever jurídico.

A seguir, temos talvez o elemento mais importante, que é o subjetivo, o dolo ou a culpa do agente causador. O último elemento é o causal-material, em que deve haver a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Sobre esta modalidade da responsabilidade civil, explica o ex-Desembargador e nobre doutrinador, Carlos Robertos Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.<sup>56</sup>

Entretanto, dentro da esfera objetiva, o elemento subjetivo da culpa não é necessário, ou seja, para a sua configuração basta que haja a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade que supostamente o provocou.

Aliás, esta é a modalidade aplicada dentro dos casos envolvendo ligados ao direito ambiental, ou seja, a responsabilidade civil ambiental tem caráter objetivo, como explicitado no Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.<sup>57</sup>

Posteriormente, essa norma acabou sendo reforçada pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.<sup>58</sup>

Deste modo, conferimos que a presença ou não de culpa será irrelevante no julgamento de causas ligadas aos danos ambientais, como podemos conferir em

---

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro v. 4 - Responsabilidade Civil*. Editora Saraiva. São Paulo. 2020. p.48.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Op. Cit.*

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Op Cit.*



jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente sobre o derramamento de óleo:

Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos. A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225). A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6.938, de 31/8/81, art. 14, §1º, norma recepcionada pelo § 3º do art. 225 da Carta Política.<sup>59</sup>

Grande parte da essência da responsabilidade civil objetiva, particularmente no direito civil ambiental, baseia-se na adoção da teoria do risco integral. Para esta teoria, toda pessoa física ou jurídica que exerce alguma atividade potencialmente poluidora cria um risco de dano para terceiros.

Sendo assim, em caso de violações, mesmo que acidentais, deverá de reparar os danos causados. Nesta perspectiva, o disposto no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.<sup>60</sup>

Isto rapidamente nos remete ao princípio do poluidor pagador, já mencionado no capítulo anterior, que nos afirma que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do poluidor.

Sendo assim, ao relacionarmos estes dois conceitos, percebemos que, se a culpa fosse elemento que implicasse na responsabilidade do agente causador do dano, possivelmente transferiríamos à sociedade o ônus de arcar com danos provenientes de uma atividade que não lhe trouxe proveito algum, ao contrário, prejudicou o meio ambiente e beneficiou somente ao autor do dano.

A teoria do risco integral nos mostra que existem certas atividades já devem ser consideradas “de risco”, de modo que o agente ao estar tirando proveito dela, já está ciente dos possíveis riscos a serem causados e, conseqüentemente, os assume.

Logo, a culpa já está presumida a partir do momento em que coloca em prática a tal atividade, como expôs recentemente a Ministra Nancy Andriahi:

---

<sup>59</sup> TRF 3ª Região. Ap. Cível: 44819 SP. Relator: Juíza Federal Salette Nascimento. DJ: 17/08/2005. JusBrasil, Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2135241/apelacao-civel-322074-ac-44819>, acesso em 3 de junho de 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm), acesso em 30 de maio de 2020.

A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.<sup>61</sup>

Há uma importante reflexão permeada no instituto da responsabilidade civil ambiental, onde esta impõe limites rígidos dentro das atividades exercidas por empresários. Ora, se não existem limites para o lucro dentro do sistema em que vivemos, por que haveria limites na proteção e preservação do meio ambiente? Afinal, trata-se de um bem pertencente a toda coletividade e impreterivelmente necessário a sobrevivência de toda a humanidade.

Logo, os juristas entendem não haver explicação plausível capaz de argumentar em prol da sobreposição de ideais capitalistas às custas da preservação ambiental, como opinam os autores Álvaro Mirra e Edis Milaré, respectivamente:

Dessa forma, se os lucros visados e obtidos pelo empreendedor não são limitados, por que razão a reparação dos danos por eles causados ao meio ambiente o seria, com transferência definitiva de parte dos prejuízos ou dos custos da recomposição da qualidade ambiental degradada à sociedade?<sup>62</sup>

Aquele que lucra com a atividade deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes. Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do uso.<sup>63</sup>

A teoria do risco integral assevera que as empresas devem se responsabilizar pelos danos provocados a coletividade, mesmo que isso implique em sérias consequências econômicas para a pessoa jurídica. Tal fato se torna mínimo em alguns casos, onde os impactos socioeconômicos se sobrepõem de maneira acentuada frente às perdas de caixa de uma empresa.

<sup>61</sup> STJ. Recurso Especial. RESP: 1612887 SP (2019/0324619-2). Relator: Ministra Nancy Andrihgi. DJ: 07/05/2020. JusBrasil. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL&b=ACOR&t](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true) Acesso em 4 de junho de 2020.

<sup>62</sup> MILARÉ, Edis. *Op. cit.* p. 338-339.

<sup>63</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. rev. e ampl. J. Oliveira, 2004, p. 296.

Os derramamentos de óleo, por exemplo, podem impactar toda uma comunidade como já explanado anteriormente. A responsabilidade civil objetiva é, portanto, o instrumento capaz de impor aos poluidores o dever de reparação e ressarcimento àqueles prejudicados pelo evento, como demonstra a decisão:

No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.<sup>64</sup>

Em suma, o dever de reparação ou indenização pela degradação do meio ambiente deve ocorrer independentemente do elemento culpa ou justificativa para o dano. Afinal, enriquecer-se à custa da degradação do meio ambiente seria como utilizar-se de um bem coletivo em prol de benefícios próprios, ou seja, uma espécie de modalidade de enriquecimento ilícito.

Portanto, o amparo jurídico da responsabilidade civil ambiental faz-se necessário para reparar da forma mais rápida e efetiva os danos ambientais, e sua aplicação dentro da ordem objetiva é inquestionavelmente uma conquista para o direito ambiental, o meio ambiente e a preservação deste para as gerações futuras.

### 3.6 A PREVENÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS

O direito ambiental, como se constatou, é pautado essencialmente no princípio da prevenção, visando estabelecer limites capazes de evitar danos de proporções catastróficas e, muitas vezes, irremediáveis.

Neste sentido, o Art. 9º da Lei nº 6.938/81 determinou os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente para manutenção do equilíbrio ecológico, *in verbis*:

<sup>64</sup> STJ. Recurso Especial 1346430 PR. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. DJ: 21/11/2012. JusBrasil, Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2012-10-18;1346430-1233844>, acesso em 4 de junho de 2020.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.<sup>65</sup>

Insta salientar a relevância do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na função de órgão fiscalizador das disposições legais transcritas acima.

A autarquia, criada em 1989, é o principal órgão de gestão ambiental do país e resultou da unificação de diversas entidades com fins específicos. Entre elas, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a Superintendência de Pesca (Sudepe) e a Superintendência da Borracha (Sudhevea).

São diversas as atribuições designadas ao IBAMA, como o licenciamento e controle da qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais e monitoramentos de atividades potencialmente poluidoras. Entretanto, todas elas seguem um só ideal, o de prevenir quaisquer danos à natureza e de trabalhar em prol da preservação de seus recursos.

Todavia, o poder público não é o único encarregado de prezar pelos recursos naturais e sua preservação para gerações futuras. Logo, a própria legislação supracitada prevê a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, nos termos de seu Art. 2º, inciso X.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Op. Cit.*

Disto resultou a promulgação da Lei nº 9.795 de 1999, que instituiu especificamente a Política Nacional de Educação Ambiental, cujo objetivo principal é garantir o direito à educação ecológica a todos os indivíduos, nos moldes de seu Art. 3º e incisos:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.<sup>66</sup>

Em suma, a única maneira de enfrentar os desafios da preservação do meio ambiente e concretizar os princípios que regem o direito ambiental é a atuação conjunta do poder público e da sociedade que, guiada pelos ideais ecológicos, deve exercer o efetivo controle social dos instrumentos protetores da natureza, integrando de modo determinante a gestão ambiental do país.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. *Op. Cit.*

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, podemos perceber a longa caminhada trilhada pelo direito ambiental, desde o período pré-industrial até a modernidade. No entanto, o tema ainda enfrenta sérios percalços, especialmente quando o avanço econômico do país subordina-se à degradação ambiental.

Atualmente, a defesa do meio ambiente é considerada o pilar de qualquer ordem econômica, visto que sua preservação é a única forma de garantir o prolongamento do funcionamento e sustento de qualquer economia ou sociedade.

Ao contrário do senso comum, o desenvolvimento sustentável foi idealizado justamente para demonstrar que as normas ambientais visam guiar e cooperar com os avanços econômicos dentro de uma perspectiva sustentável, e não suprimi-los.

Diante disso, a Constituição Federal prestigiou tanto a tutela do direito ambiental, quanto o desenvolvimento nacional sustentável, orientada pelos princípios norteadores da matéria, como o da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade, entre tantos outros.

Afinal, os princípios procuram conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento, tendo como objetivo final a melhoria da qualidade de vida do homem dentro do seu cotidiano.

Ao poder público é incumbido o dever de repassar à toda coletividade os conceitos básicos de educação ambiental, como exposto nos termos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), regulamentada pela Lei Nº 9.795/1999.

Tal política tem o papel de fazer com que os indivíduos desenvolvam uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, estimulando a formação de uma consciência crítica entre a problemática ambiental e social.

Todavia, esta noção parece ainda pouco difundida, eis que os danos ambientais continuam ocasionando transtornos com regularidade. Em tais hipóteses, o ordenamento jurídico se vale do instituto da responsabilidade civil, na sua modalidade objetiva, isto é, em que não se analisa a existência ou não de culpa.

Este instituto é aliado valioso do direito ambiental, já que garante a efetivação do princípio do poluidor-pagador, em que o agente causador do dano é obrigado a neutralizá-lo ao máximo e indenizar, quando não for possível retornar ao *status quo*.

O tema do derramamento de óleo no mar, regulamentado pela Lei Nº 9.966/2000, evidencia a problemática de que os danos causados ao meio ambiente são, muitas vezes,

irreversíveis e irreparáveis, já que inúmeros recursos naturais do ecossistema marinho são insubstituíveis.

Assim, a indenização gerada pelo uso da teoria da responsabilidade civil objetiva se torna imprescindível para a gestão ambiental, como modo de compor os prejuízos causados, mesmo que a estimativa dos danos se mostre de cálculo complexo.

Referida legislação regularizou os mecanismos e as medidas preventivas para o controle, a fiscalização e o combate de eventuais casos de poluição ligados à esfera ambiental marítima.

Tudo em virtude dos compromissos assumidos pelo Brasil nas diversas convenções internacionais, sobretudo a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo - OPRC/90.

Conclui-se, por fim, que a prevenção continua sendo o meio mais adequado de preservação do equilíbrio ecológico e de seus recursos naturais, com iniciativa do poder público e participação ativa da sociedade.

No entanto, esta atitude não pode surgir apenas depois de tragédias, devendo a consciência ecológica estar bem consolidada em todos os setores da coletividade.

Em suma, o direito ambiental deve se afastar do caráter midiático, que somente o põe em evidência após catástrofes, logo esquecidas pela população, como os grandes derramamentos de óleo no mar.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ASCHE, Emil. **A Sexta Potência – homens e nações em luta pelo petróleo**. São Paulo: Melhoramentos.

ASLAN, Jan Fernandes; PINTO, Augusto Eduardo Miranda; DE OLIVEIRA, Manildo Marcião. **Poluição do Meio Ambiente Marinho: um breve panorama dos princípios, instrumentos jurídicos e legislação brasileira**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, n. 9, p. 175-186, 2018.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões, v. 4, n. 1, p. 1-11, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 9, p. 48, jan./mar., 1998.

BERTI, Alessandra Paim; DÜSMAN, Elisângela; SOARES, Lilian Capelari. **Efeitos da contaminação do ambiente aquático por óleos e agrotóxicos**. SaBios-Revista de saúde e biologia, v. 4, n. 1, 2009.

Brasil Colônia: Documentos (3) - **Regimento do Pau-Brasil (1605)**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/brasil-colonia-documentos-3-regimento-do-pau-brasil-1605.htm>, acesso em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 15 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm), acesso em 30 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm), acesso em 22 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm), acesso em 20 de maio de 2020.

. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm), acesso em 22 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 601** de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=601&ano=1850&ato=8350TPR9EeJRV T7f0>, acesso em 20 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm), acesso em 18 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.966**, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9966.htm), acesso em 29 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conama nº 369**, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>, acesso em 3 de junho de 2020.

CAPRA, Fritjof *in* CIPOLLA, Marcelo Brandão. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrex, 2005.

CARMO, Eduardo Hage; TEIXEIRA, Maria Gloria. **Desastres tecnológicos e emergências de saúde pública: o caso do derramamento de óleo no litoral do Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, 2020.

CARVALHO, Nathália Leal *et al.* **Desenvolvimento sustentável x desenvolvimento econômico**. Revista Monografias Ambientais, v. 14, n. 3, p. 109-117, 2015.

COLOMBO, Silvana. **Aspectos conceituais do princípio do poluidor-pagador**. REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 13, 2004.

DA COSTA TUPIASSU, Lise Vieira. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implantação do direito ao meio ambiente saudável**. Ed. Renovar, 2006.

DA SILVA, Solange Teles. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, n. 6, 2006.

DE OLIVEIRA, Fabiano Melo G. **Direito Ambiental**. 2. ed. Grupo GEN, 2017.

DE SOUZA, Rebeca. **Sistema de atendimento a emergências ambientais causadas por vazamento de petróleo: uma análise a partir da Lei n.º 9.966/2000 e de seus regulamentos**. Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia, v. 5, n. 1, p. 189-210, 2018.

**Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>, acesso em 10 de outubro de 2019.

**Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Tradução da *Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development*, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf), acesso em 21 de novembro de 2019.

DIAS, Lucas Seolin; MARQUES, Maurício Dias. **Meio ambiente e a importância dos princípios ambientais**. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 7, n. 5, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FEARNSIDE, Philip Martin. **O derramamento de petróleo no Nordeste: Um alerta para o Pré-Sal e para Amazônia**. Amazônia Real, v. 28, 2019.

FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GLAZEWSKI, Jan. **Ocean governance: A first step**. *South African Journal of Science*, v. 109, n. 3-4, p. 01-02, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. V. 4. Responsabilidade Civil**. Editora São Paulo: Saraiva, 2020.

GUIMARÃES JR, Renato. **O futuro do Ministério Público como guardião do meio ambiente e a história do direito ecológico**. *Justitia*. Ministério Público do Estado de São Paulo. v. 113. 1981.

HOLDER, Julianne; CÂMARA, Camila Gomes. **Poluição marinha e responsabilidade civil nas atividades off-shore da indústria do petróleo**. Revista Direito Energia, 2011.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. Salvador: Editora: Juspodivm, 2007.

JACKSON, Lee. *Dirty Old London: The Victorian Fight Against Filth*. ed. Reprint Editora: Yale University Press. 2015.

LIMA, Cesar Augusto Fernandes *et al.* **Exploração de petróleo no mar: plano logístico para atendimento ao combate de derramamento de óleo no mar de um campo offshore de produção da Petrobras no Estado do Espírito Santo**, 2003.

LIMA, Fabrício Wantoil *et al.* **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental: Postulados que conduzem a legislação**. Raízes no Direito, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2017.

LOVELOCK, James. **A Vingança de Gaia**. Editora: Intrínseca, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Juliana Xavier Fernandes. **A importância dos princípios constitucionais ambientais na efetivação da proteção do meio ambiente**. Revista Científica ANAP Brasil, v. 1, n. 1, 2011.

\_\_\_\_\_, Rúbia. **O direito marítimo e a questão ambiental: análise acerca dos princípios da precaução e do poluidor pagador como instrumentos de efetividade jurídica no combate à poluição do meio ambiente marinho**. Revista Aurora, v. 8, n. 01, 2014.

MEI, Hong; YIN, Yanjie. *Studies on marine oil spills and their ecological damage*. *Journal of Ocean University of China*, v. 8, n. 3, p. 312-316, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1997.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINADEO, Roberto. **Petróleo: a maior indústria do mundo**. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e ampl. J. Oliveira, 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental nº 2, abril-jun de 1996.

PEDROSA, Luciene Ferreira. **Análise dos mecanismos de planejamento e resposta para incidentes com derramamento de óleo no mar: uma proposta de ação**. 2012. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Energético – UFRJ.

PENA, Paulo Gilvane Lopes *et al.* **Derramamento de óleo bruto na costa brasileira em 2019: emergência em saúde pública em questão**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, 2020.

PINHEIRO, Mariana Rodrigues de Carvalhaes; KURY, Karla Aguiar. **Conservação ambiental e conceitos básicos de ecologia**. Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego, v. 2, n. 2, p. 15-28, 2010.

ROMERO, Ágata Fernandes; DE SOUZA ABESSA, Denis Moledo. **Mapa de procedimentos de limpeza e ações de combate a derramamentos de óleo**. *Brazilian Journal of Aquatic Science And Technology*, v. 18, n. 2, p. 1-3, 2014.

SHAH, Sonia. **A história do petróleo**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 145. Recomendação 92 da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 16 de junho de 1972.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2003.

STADLER, Carlos Cezar *et al.* **Humanização do desenvolvimento econômico mundial: a proposta de Fritjof Capra para o processo civilizatório corrente**. IX Simpósio Internacional Processo Civilizador. Ponta Grossa, Paraná, Brasil. 2005.

STF. Mandado de Segurança. MS: 22164 SP. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**: 17/11/1995. JusBrasil, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp?ref=juris-tabs>, acesso em 29 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI-MC 3540 DF. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**: 01/09/2005. JusBrasil, 2006 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>, acesso em 27 de maio de 2020.

STJ. Recurso Especial 1346430 PR. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. **Diário de Justiça**: 21/11/2012. JusBrasil, Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2012-10-18;1346430-1233844>, acesso em 4 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 1077638 RS (2008/0163311-4). Relator: Ministro Sidnei Beneti. **Diário de Justiça**: 04/11/2010. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17552905/recurso-especial-resp-1077638-rs-2008-0163311-4-stj/relatorio-e-voto-17552907>, acesso em 3 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 1165281 MG (2009/0216966-6). Relator: Ministra Eliana Calmon. **Diário de Justiça**: 06/05/2010. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272128/recurso-especial-resp-1165281-mg-2009-0216966-6/inteiro-teor-14304448>, acesso em 3 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 1198727 MG (2010/0111349-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça**: 09/05/2013. JusBrasil, Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/inteiro-teor-23530895>, acesso em 3 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 1264250 MG (2011/0113812-2). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça**: 11/11/2011. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21048134/recurso-especial-resp-1264250-mg-2011-0113812-2-stj/inteiro-teor-21048135?ref=juris-tabs>, acesso em 3 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 1367923 RJ (2011/0086453-6). Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário de Justiça**: 06/09/2013. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24158299>, acesso em 3 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 1374342 MG (2012/0179643-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça**: 10/09/2013. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226315/recurso-especial-resp-1374342-mg-2012-0179643-6-stj/inteiro-teor-24226316>, acesso em 3 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 1612887 SP (2019/0324619-2). Relator: Ministra Nancy Andrichi. **Diário de Justiça**: 07/05/2020. JusBrasil. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 4 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 263383 PR (2000/0059400-8). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça**: 16/06/2005. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7219703/recurso-especial-resp-263383-pr-2000-0059400-8/inteiro-teor-12967005>, acesso em 3 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial. RESP: 889766 PR (2006/0211354-5). Relator: Ministro Castro Meira. **Diário de Justiça**: 18/10/2007. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19209074/recurso-especial-resp-889766-sp-2006-0211354-5-stj/relatorio-e-voto-19209076>, acesso em 29 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.198.727 MG (2010/0111349-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça**: 14/08/2012. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/relatorio-e-voto-23530896?ref=juris-tabs>, acesso em 27 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.367.923 RJ (2011/0086453-6). Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário de Justiça**: 27/08/2013. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24158299?ref=juris-tabs>> Acesso em 27 de maio de 2020.

SZEWCZYK, Susana Beatrís Oliveira. **Processos envolvidos em um derramamento de óleo no mar**. Seminário e *Workshop* em Engenharia Oceânica (SEMENGO). 2006.

TRENNEPOHL, Dorneles Terence. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Saraiva, 2018.

TRF 1º Região. AgI: 200301000096950 DF. Relator: Desembargador Federal Antonio de Souza Prudente. **Diário de Justiça**: 06/12/2004. JusBrasil. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/263665369/trf-1-jud-trf1-26-09-2019-pg-1059>> Acesso em 28 de maio de 2020.

TRF 3º Região. Ap. Cível: 44819 SP. Relator: Juíza Federal Salette Nascimento. **Diário de Justiça:** 17/08/2005. JusBrasil, Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2135241/apelacao-civel-322074-ac-44819>, acesso em 3 de junho de 2020.

TRF 4º Região. Agravo Interno. AI: 200504010294191 PR. Relator: Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior. **Diário de Justiça:** 06/03/2006. JusBrasil, Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211410/agravo-de-instrumento-ag-20976?ref=juris-tabs>, acesso em 29 de maio de 2020.

TRF. 5º Região. Ap. Cível: 209.609 SE. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça:** 08/04/2002. JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7415899/recurso-especial-resp-499188-se-2003-0018386-0-stj/relatorio-e-voto-13068327?ref=juris-tabs>, acesso em 27 de maio de 2020.

VASCONCELOS, Thatiana Lima *et al.* **Cartas de sensibilidade ambiental ao derramamento de óleo e sua distribuição no Brasil.** III Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação, 2010.

VILARINO, Ramon Casas. **Imperialismo e petróleo: a formação dos *trustes* e do cartel internacionais.** Lutas Sociais, n. 25-26, p. 88-104, 2011.

VIRZO, R. *Coastal State Competences Regarding Safety of Maritime Navigation.* 2014.



## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanni Bosco de Barros Vuolo

Aluno, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41541571, Período Matutino, Turma C,

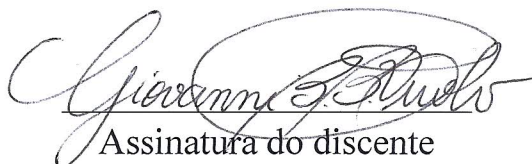
tendo realizado o TCC com o título: A responsabilidade civil em danos ambientais causados pelo derramamento de óleo no mar

sob a orientação do professor: Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

  
Assinatura do discente